



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10680.012820/00-04
Recurso nº. : 135.358
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : FERNANDO MOTTA & ASSOCIADOS - AUDITORES INDEPENDENTES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº 105-1.206

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO MOTTA & ASSOCIADOS - AUDITORES INDEPENDENTES

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10680.012820/00-04
Resolução nº : 105-1.206

Recurso nº. : 135.358
Recorrente : FERNANDO MOTTA & ASSOCIADOS - AUDITORES INDEPENDENTES

RELATORIO

A contribuinte retro mencionada protocolou em 15/09/2000, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão - Incentivos Fiscais – PERC (fl. 01), instruído com os documentos de fls. 02 a 08, em face da exclusão do valor da aplicação no FINOR, relativo ao IRPJ/98, por ter sido constatado débitos de tributos e contribuições federais.

Conforme despacho decisório SESAR/DRF/B

HE Nº 11/2001 de fls. 64/66, o pleito da contribuinte foi indeferido sob a seguinte fundamentação:

- A contribuinte justificou o não recolhimento da COFINS, com período de apuração até março de 1997, com fundamento no art. 56 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que sujeita as receitas auferidas pelas sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada à incidência da COFINS a partir de abril de 1997.
- Com relação ao PIS, a interessada, por força de decisões judiciais transitadas em julgado, estava autorizada a recolher a contribuição na forma da Lei Complementar nº 7/70, para os fatos geradores ocorridos até 1º de fevereiro de 1999, sendo que os recolhimentos foram efetuados de forma regular e correta, conforme demonstrado à fl. 51.
- Com relação aos débitos de CSLL suspensos por medida judicial, eles foram considerados regulares;
- Com relação à COFINS, a interessada obteve liminar para recolher a contribuição sem a majoração da alíquota instituída pela Lei nº 9.718/1998. Entretanto, a decisão transitada em julgado, julgou legítimo o aumento da alíquota. Tendo em vista que a interessada efetuou o recolhimento das diferenças devidas sem os acréscimos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10680.012820/00-04
Resolução nº : 105-1.206

referentes aos juros de mora, contrariando o disposto no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, permanece os débitos relativos aos acréscimos moratórios sobre as diferenças indicadas às fls. 56 e 57.

- A interessada informou em DCTF, à fl. 62, valor de COFINS a compensar resultante de pagamento a maior do tributo, no montante de R\$369,62. No entanto, conciliando o crédito tributário da COFINS, informado na DCTF referente ao 4º trimestre de 1999 (fl. 60), não foi apurada qualquer diferença decorrente de recolhimentos maior que o devido, como demonstrado à fl. 52, pelo que, considera-se como devido o valor lançado a título de compensações com DARF à fl. 62.

A Delegacia da Receita Federal Belo Horizonte – MG, concluiu que não foi comprovada a regularidade fiscal da contribuinte em relação aos recolhimentos da COFINS e indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão em Incentivos Fiscais – PERC, conforme determinado no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Irresignada a interessada apresentou impugnação de fls. 68/69, no devido prazo legal, acompanhada dos documentos de fls. 70/76, no qual manifesta sua inconformidade contra a decisão prolatada, com as argumentações a seguir sintetizadas:

Durante toda sua existência, sempre recolheu, correta e tempestivamente, todos os impostos e contribuições a que está sujeita;

O que está demonstrado no Despacho Decisório não se trata de falta de regularidade quanto à quitação de tributos e contribuições, mas, sim, divergência entre as informações prestadas através da DCTF e Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica;

Já providenciou a regularização das divergências apontadas no Despacho Decisório, conforme cópias dos recibos de entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIPJ e DARF anexos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, apreciou a peça impugnatória e os documentos que acompanham e decidiu pela procedência da glosa, após análise dos documentos concluiu que os débitos referem-se a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10680.012820/00-04
Resolução nº : 105-1.206

aos juros de mora incidentes sobre os recolhimentos das diferenças de COFINS devidas em virtude da decisão judicial, conforme previsto no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

A decisão recorrida está assim justificada "Com relação aos débitos apontados às fls. 57 e 58, relativos aos juros incidentes sobre os recolhimentos da COFINS considerada devida por decisão transitada em julgado, a interessada não logrou comprovar sua regularização. Os DARF de fls. 68/70 referem-se a recolhimentos da COFINS referentes aos períodos de apuração março/2000, julho/2000, novembro/2000 e dezembro/2000, bem como a recolhimentos do PIS relativos aos períodos de apuração de novembro e dezembro de 2000."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10680.012820/00-04
Resolução nº : 105-1.206

VOTO

Conselheira, NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiu solicitou revisão da decisão SESAR/DRF/BHE Nº 11/2001, para recalcule do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC). Reduzido sob o fundamento de que a contribuinte não havia comprovado a regularidade quanto a quitação de tributos e contribuições federais, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

Após análise do pedido a DRJ/Belo Horizonte concluiu pela improcedência do pedido face remanescer débitos apontados pela conta corrente da Receita Federal, relativos ao recolhimento de COFINS, a seguir na íntegra:

- Débitos referentes aos períodos de apuração de fevereiro de 1999 a maio de 2000, conforme demonstrado às fls. 56 a 59:

PA	Valor devido	Valor recolhido	Dif. a recolher	Vencimento	Juros (até mar/00)	Pagamentos (31/03/2000)	Débito remanescent
Fev/99	6.563,71	4.375,07	2.188,64	15/03/99	489,60	2.093,38	490,32
Mar/99	6.754,68	4.503,12	2.251,56	15/04/99	428,70	2.251,56	428,70
Ab/99	7.223,72	4.815,82	2.407,90	14/05/99	401,88	2.408,36	401,42
Mai/99	6.675,71	4.450,48	2.225,23	15/06/99	326,44	2.225,23	326,43
Jun/99	7.696,96	5.131,31	2.565,65	15/07/99	333,53	2.565,65	333,53
Jul/99	6.106,47	4.070,98	2.035,49	13/08/99	230,82	2.035,49	230,82
Ago/99	5.838,91	3.892,60	1.946,31	15/09/99	190,15	1.946,30	190,16
Set/99	5.322,06	3.548,04	1.774,02	15/10/99	146,89	1.774,02	146,89
Out/99o	5.645,80	3.763,86	1.881,94	12/11/99	129,85	1.881,94	129,85
Nov/99	6.693,67	4.462,44	2.231,23	15/12/99	122,94	2.231,23	122,94
Dez/99	6.119,85	6.119,86	-0,01	-	-	-0,01	-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10680.012820/00-04
Resolução nº : 105-1.206

Fev/00	6.280,12	4.186,74	2.093,38	15/03/00	138,79	2.093,38	138,79
Mar/00	6.236,12	4.157,41	2.078,71	14/04/00	107,68	2.078,71	107,68
Ab/00	8.178,85	5.452,56	2.726,29	15/05/00	105,78	2.726,19	105,88
Mai/00	4.579,38	3.052,92	1.526,46	15/06/00	36,48	1.526,46	36,48
Total apurado							3.189,89

Os débitos apurados referem-se aos juros de mora incidentes sobre os recolhimentos das diferenças de COFINS devidas em virtude da decisão judicial que considerou constitucional a majoração da alíquota, conforme previsto no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

- Débito no montante de R\$369,62, relativo a valor indevidamente lançado a título de compensação com DARF, referente ao PA 31/12/1998, conforme demonstrado à fl. 62.

A interessada, com o intuito de comprovar a regularização dos débitos de COFINS relativos aos períodos de apuração de dezembro de 1998 e de fevereiro de 1999 a maio de 2000, anexou aos autos cópia de Recibo de Entrega da DIRPJ 1999 retificadora (fl. 73) e cópias de DARFS de recolhimentos de COFINS, nos quais consta (fls. 70/72):

PA	Vencimento	Data do pagamento	Valor principal	Multa	Juros
03/2000	14/04/00	31/01/2001	2.399,11	479,82	276,61
07/2000	15/08/00	31/01/2001	269,47	53,89	15,97
12/2000	15/01/01	31/01/2001	169,11	8,92	-
12/2000	15/01/01	31/01/2001	37,17	1,96	-
11/2000	28/12/00	28/12/2000	860,91	-	-

Verifica-se, assim, que do montante do débito apurado pela DRF em Belo Horizonte, em 30/03/2000, no valor de R\$ 3.189,89, a interessada recolheu apenas R\$ 2.399,11, conforme DARF de fl. 70 e tela do Sistema SINAL06 à fl. 75, restando, assim, saldo a pagar. Frise-se que os demais recolhimentos referem-se a períodos de apuração posteriores aos dos débitos apurados. Com relação ao débito no montante de R\$369,62, relativo a valor indevidamente lançado a título de compensação com DARF, referente ao PA 31/12/1998, a interessada, também, não comprovou a sua regularização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10680.012820/00-04
Resolução nº : 105-1.206

Apesar da bem discriminada diferença apurada nos recolhimentos da COFINS nos períodos acima citados, a recorrente afirma não restar qualquer diferença após os recolhimentos efetuados, o que ocorreu na foi um equívoco cometido quando recolheu a COFINS, fez como principal da contribuição quando na realidade tratava-se de multa.

Observa-se que os valores remanescentes apresentados no quadro da DRJ/Belo Horizonte, são os mesmos constantes dos DARF acostados aos pela recorrente.

Desta forma, o meu voto e no sentido de converter o julgamento em diligência, para a unidade da Secretaria da Receita Federal de origem informar se os DARF anexados ao presente processo extinguem o crédito tributário, que inibiu a emissão dos Certificados de Incentivos Fiscais.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.


NADJA RODRIGUES ROMERO